



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
PARECER N° , DE 2019

SF/19810.19224-83



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.407, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos, inclusive as necessárias ao custeio de exames laboratoriais e serviços radiológicos.*

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.407, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, tenciona, nos seus dois artigos, acrescentar às hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os gastos realizados pelo contribuinte com *médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos.*

A medida propriamente dita é instituída pelo art. 1º, que introduz a hipótese em nova alínea do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Para delimitar o seu alcance, acrescenta parágrafo ao mesmo artigo, restringindo o benefício *aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao tratamento de animais domésticos cuja guarda esteja previamente registrada em cadastro nacional, nos termos do regulamento.*

A vigência da lei em que eventualmente se transformar o projeto foi fixada para a data da sua publicação.

Para justificar o benefício aos donos de animais domésticos, o autor sustenta que, em face dos *gastos financeiros elevados daqueles que detêm sua guarda, (...) nada mais justo do que conferir algum tipo de auxílio a quem deve fornecer os cuidados a esses animais.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A apreciação da CAE, em caráter terminativo, encontra fundamento nos arts. 99, I e IV; e 91, I, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que se trata de projeto de lei de autoria de senador a regular matéria tributária.

A iniciativa parlamentar para a propositura do PL tem respaldo nos arts. 24, I; 48, I; 59; e 153, III, da Constituição Federal (CF), que atribuem a membro do parlamento a competência para legislar sobre matéria tributária de competência da União, como é o caso do Imposto sobre a Renda.

Também foi respeitada exigência de lei específica para a concessão de redução da base de cálculo de tributo, expressa no § 6º do art. 150 da CF.

Quanto à juridicidade, nenhum reparo a fazer, uma vez que a proposição, veiculada pelo instrumento apropriado – projeto de lei –, é inovadora, genérica e eficaz, e está em conformidade com os princípios gerais do ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à técnica legislativa, o projeto afigura-se conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Quanto às exigências de responsabilidade fiscal, a proposição não contém estimativa do impacto sobre a arrecadação para o ano corrente nem para os dois seguintes, tampouco medidas de compensação para as



SF/19810.19224-83

perdas potenciais acarretadas pela medida, conforme requerem o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 114 da Lei nº 13.707, de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 – LDO 2019).

Adicionalmente, encontra obstáculo intransponível no art. 116 da referida LDO 2019, que **veda a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano.**

No mérito, embora aparentemente bem-intencionada, a medida peca pela regressividade, já que beneficia apenas os contribuintes mais abastados, que pagam seu IRPF pelo modelo completo na declaração anual de ajuste.

Além disso, a dedução pretendida fere a razoabilidade quando se sabe que os recursos que seriam renunciados para que os contribuintes beneficiados pudessem cuidar dos seus animais de estimação são fonte essencial de custeio, nos três níveis da federação, para o já precário atendimento de saúde à população, sobretudo a mais necessitada, que é obrigada a fazer uso desses serviços públicos.

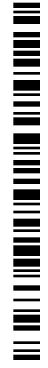
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3407, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19810.19224-83